



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.02018-9/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
PARTE A : RICARDO LEMOS SAINZ
PARTE R : REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIO GRANDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO GRANDE/RS
ADVOGADOS : Vera Lucia Fonseca Duarte e outros
Sérgio Amaral Campello e outro

E M E N T A

- 1- DIREITO ADMINISTRATIVO.
- 2- Ingresso no curso superior. Falta de estágio profissional. Mandado de segurança.
- 3- Se a instituição de segundo grau forneceu ao aluno o certificado de conclusão do curso e o histórico escolar, e o mesmo logrou aprovação no concurso vestibular, para ingresso no terceiro grau, não se lhe deve cercear a matrícula.
Fato consumado após o deferimento *in limine* do amparo mandamental.
- 4- Remessa *ex officio* desprovida.

A C Ó R D ã O

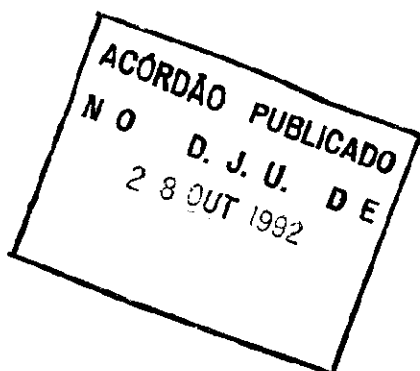
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa *ex officio*, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas *ex lege*.

Porto Alegre, 23 de junho de 1992. (data do julgamento)


JUIZ GILSON DIPP
Presidente e Relator

/ABV





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.02018-9/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
PARTE A : RICARDO LEMOS SAINZ
PARTE R : REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIO GRANDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO GRANDE/RS

R E L A T Ó R I O

JUIZ GILSON DIPP:- Os autos dão conta de que o impetrante, em fevereiro de 1990, obteve amparo liminar para efetuar sua matrícula no Curso de Engenharia Química da Fundação Universidade do Rio Grande, mediante a apresentação do Histórico Escolar do 2º Grau, independentemente de haver realizado o estágio profissional previsto no currículo do Curso de Química da Escola Técnica Federal de Pelotas, de nível secundário.

A autoridade coatora, em suas informações, sustenta a legalidade da exigência, nos termos da Lei nº 7.044/82.

A sentença concedeu a segurança e os autos vieram a este Tribunal por força do disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51.

Oficiando nos autos, o ilustre representante do Ministério Público Federal invoca a decisão da Egrégia 1ª Turma desta Corte, na REO nº 90.04.09874-7/RS, para opinar pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.


JUIZ GILSON DIPP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.02018-9/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

PARTE A : RICARDO LEMOS SAINZ

PARTE R : REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIO GRANDE/RS

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO GRANDE/RS

V O T O

A matéria versada nestes autos, quanto ao seu teor jurídico, já foi examinada por esta 3ª Turma quando do julgamento da REO nº 89.04.19845-3/RS, como também pelo Plenário deste Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS nº 89.04.05890-2/RS.

Como naquelas ocasiões, ressalto, de início, que o impetrante não cursou o 2º Grau sob a égide do art. 23 da Lei nº 5.692/71, o qual admitia que a conclusão da 3ª série do ensino de 2º Grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplina, habilitasse ao prosseguimento de estudos em grau superior. Essa faculdade não mais subsistiu desde a vigência da Lei nº 7.044/82, que revogou o aludido artigo. O impetrante, como se depreende dos autos, frequentou o 2º Grau de 1984 a 1986.

Além disso, no plano da administração federal, os Pareceres nºs 48/86, do Conselho Federal de Educação, e 299/87, da Delegacia do Ministério da Educação no Rio Grande do Sul, foram coerentes no sentido de sustentar a imprescindibilidade do estágio em curso profissionalizante contrariando a orientação esposada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul no Parecer nº 555/86.

Minhas considerações não têm o escopo de opor reparos à decisão, que tenho por razoavelmente lançado no caso concreto, mas ressaltar posicionamento em futuros votos que venha a proferir relativamente a causas semelhantes, pois não pretendo criar precedente quanto ao "thema decidendum".

Assim, se a instituição de 2º Grau forneceu ao aluno o certificado de conclusão do curso e o histórico escolar, e o mesmo logrou aprovação no concurso vestibular para ingresso no 3º grau, não se lhe deve cercear a matrícula por fato que a rigor não lhe é imputável, qual seja a dispensa do estágio profissional, de resto desnecessário para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REO Nº 91.04.02018-9/RS

- 02 -

quem vai prosseguir os estudos sem se dedicar à profissão antes escolhida.

Nestes autos, a concessão da liminar ensejando ao impetrante matricular-se no Curso de Engenharia Química da Fundação Universidade do Rio Grande, já no 1º semestre de 1990, posteriormente confirmada por sentença, com a qual conformou-se a instituição universitária, praticamente consolidou a situação do impetrante.

Em face do exposto, nego provimento à remessa oficial.


JUIZ GILSON DIPP